

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações quanto a existência de supostas irregularidades na construção de casas populares decorrentes do Convênio n.º 009/2006, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis,

RESOLVE

1 - **CONVERTER** a Notícia de Fato n.º 011/2016 - 1ª PJP, para **Inquérito Civil Público n.º 005/2018-1ªPJP** nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

3 - Oficiar à Biblioteca da Procuradoria de Justiça acerca da presente adequação, enviando cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

4 - Registrar esta Portaria em livro próprio;

Após, determino a expedição de novo ofício à SECID para que apresente informações atualizadas sobre a análise final da prestação de contas do Convênio n.º 009/006, sobretudo esclarecendo se houve a instauração da Tomada de Contas Especial e encaminhando cópia da lista de moradores beneficiados e dos respectivos endereços, bem como do termo integral de inspeção técnica firmado por esta Secretaria Estadual contendo as tomadas fotográficas pertinentes.

Presidente Dutra, 30 de janeiro de 2018.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ

PORTARIA N.º 012/2018 - 1ª PJP.

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 006/2016-1ª PJP para **INQUÉRITO CIVIL n.º 006/2018-1ªPJP**, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP.

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, Carlos Rafael Fernandes Bulhão, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações quanto às irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais 007, 008 e 009/2016, nos quais sagrou-se vencedora a empresa WILDFRAN DA SILVA COSTA (EVOLUTION), tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis,

RESOLVE

1 - **CONVERTER** a Notícia de Fato n.º 006/2016 - 1ª PJP, para **Inquérito Civil Público n.º 006/2018-1ªPJP** nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP;

2 - Proceda-se à nova autuação e registro em livro próprio;

3 - Oficiar à Biblioteca da Procuradoria de Justiça acerca da presente adequação, enviando cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

4 - Cumpram-se os itens do despacho exarado na data de hoje, conforme folha dos autos.

Após, retomem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Presidente Dutra, 09 de fevereiro de 2018.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum - MA

RECOMENDAÇÃO N.º 007/2018 - PJT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos artigos: 37, caput, 129 II, IX, ambos da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e 27, I e II, e parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo comando normativo insculpido no art. 129 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício da referida função, emitir recomendações dirigidas aos poderes, estaduais ou municipais e órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e, quando for o caso, as providências cabíveis, conforme dicação do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados);

CONSIDERANDO as denúncias e reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça, dando conta da poluição sonora de diversas naturezas e em vários locais deste município, tais como bares e estabelecimentos similares, bem como em carros de som e veículos particulares equipados com sistema de som de alta potência, além de igrejas e templos religiosos, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/41), "perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

CONSIDERANDO ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza, conforme estabelecido no art. 54 da Lei 9.605/98, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (...): Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa";

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei n.º 9503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Conama n.º 01/90, fazendo remissão ao disposto nas NBR 10.152 e 10.151 da ABNT, esta última estabelecendo um padrão de ruído sonoro no ambiente urbano das comunidades de, NO MÁXIMO, 55 DECIBÉIS - NO PERÍODO NOTURNO - e 65 DECIBÉIS - NO PERÍODO DIURNO, posto que, acima desses valores estará caracterizada a poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 5.715, de 11/06/1993, Estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências, proibindo em seu artigo 1º, "perturbar a tranquilidade e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 17 da lei estadual acima citada, aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis: I - advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nes-



ta Lei; II - multa de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR; III - suspensão de atividades até a correção das irregularidades; IV - cassação de alvará e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Estadual, em especial a SEMATUR - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo, e a Secretaria de Estado da Segurança Pública. Parágrafo único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações;

CONSIDERANDO que é muito comum pessoas estacionarem seus veículos nas ruas e praças públicas, principalmente em frente a bares e lanchonetes, e prédios públicos, abusando do som amplificado instalado nos mesmos, em qualquer hora do dia e da noite, atrapalhando o sossego, o descanso e trabalho alheios, incidindo, juntamente com os proprietários dos estabelecimentos que são coniventes com essas condutas, nas penas e demais sanções a elas cominadas;

CONSIDERANDO ainda a existência no município de templos e cultos religiosos de diversas naturezas e religiões, em cujas reuniões de adeptos é comumente utilizado equipamentos de som e microfone, em níveis tais que causam incômodos e/ou danos à paz e saúde públicas, com utilização inclusive durante a noite e de madrugada, e localizados normalmente em áreas estritamente residenciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, na forma da lei, mas não é em função dessa liberdade de culto que se vai permitir a propagação de ruído capaz de perturbar os moradores do entorno das casas religiosas, não podendo os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas;

CONSIDERANDO que a poluição sonora provoca inúmeros problemas de saúde aos seres humanos, tais como irritabilidade, estresse, distúrbios cardiovasculares, hormonais e do sono, dores de cabeça, falta de concentração e podendo chegar, inclusive, até à loucura e surdez permanente, entre outros, além de prejudicar o meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 144, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal: "à Polícia Civil cabe as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, e à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública";

RECOMENDA:

Aos proprietários de bares e estabelecimentos similares que se abstenham de promover tais ruídos e poluição sonora, nocivos à saúde física e mental dos munícipes, obedecendo aos limites legais permitidos, observando a proibição dos ruídos sonoros nas áreas de silêncio, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares, sob pena de se sujeitarem à multas administrativas, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento;

Os proprietários de bares e similares serão também responsabilizados caso permitam que carros particulares parem em frente aos seus estabelecimentos e provoquem ruídos, incomodando a vizinhança, devendo orientar o proprietário ou condutor do veículo e, caso a medida não surta efeito, acionando a Polícia Militar de imediato.

Aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som de alta potência que se abstenham de circular pelas ruas da cidade produzindo ruídos sonoros através de caixas de som acima do limite tolerável, bem como nas áreas de silêncio acima referidas e em horários incompatíveis com a garantia do sossego noturno da população, sob pena de se sujeitarem a multa administrativa, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento;

Aos dirigentes de templos ou cultos religiosos e igrejas, para que não provoquem poluição sonora, em desacordo a legislação e/ou em níveis por ela não permitidos, pois poderão receber multas de acordo a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, além de estarem sujeitos a processo penal e apreensão do equipamento, conforme dispositivos acima citados;

Ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar neste município que proceda as diligências objetivando coibir a prática contravencional disposta nesta Recomendação, efetuando inclusive a prisão em flagrante, se necessário, observando o disposto no artigo 301 e 302 do CPP;

Ao Delegado de Polícia Civil deste município que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível;

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhes cópia desta Recomendação, para conhecimento e providências, solicitando-lhes seja a mesma afixada no átrio daquelas repartições públicas;

II - Oficie-se ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e providências;

III - Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação à rádio local para divulgação;

IV - Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial;

V - Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão e ao CAOP/Meio Ambiente.

Tuntum(MA), 06 de fevereiro de 2018.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no art. 33 § 1º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

PROMOÇÃO (Procuradoria de Justiça)

1) 6ª Procuradoria de Justiça Cível. Critério: **Antiguidade**.
Edital nº 11/2018. Processo nº 2273/2018.

Nº	PROMOTOR DE JUSTIÇA INSCRITO	POSIÇÃO
1	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	1º

São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

Desª. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO

Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br